



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE**

Parecer n.º 308/COGSE/SEAE/MF

Brasília, 10 de agosto de 2001.

Referência: Ofício n.º 2.403/01/GAB/SDE/MJ, de 29.05.2001

**Assunto:** Ato de Concentração n.º 08012.003407/2001-51

**Requerentes:** *Thomson Americas B.V.* e *Global Insight, Inc.*

**Operação:** transação internacional que envolve a aquisição, pela *Global Insight, Inc.*, da totalidade das quotas da *Primark* do Brasil S/C Ltda., de propriedade da *Thomson Americas B.V.*

**Recomendação:** aprovação, sem restrições.

**Versão:** Pública

=====

“ O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça – MJ, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *Thomson Americas B.V.* e *Global Insight, Inc.*

## 1. DAS REQUERENTES

### 1.1. Requerente 1

A *Thomson Americas B.V.* (“TA”), uma sociedade holding sem atividades operacionais diretas, com sede em Amsterdã, Holanda, faz parte do Grupo Thomson, de nacionalidade canadense, considerado um dos maiores grupos mundiais no ramo de informações especializadas. O Grupo Thomson atua na área de prestação de informações e soluções para algumas áreas profissionais de alta especialização, quais sejam: jurídico e regulatório, financeiro, educacional, científico e saúde, e comunicação. Este suporte é realizado, respectivamente, pelas seguintes subsidiárias do Grupo: *Law & Regulatory Group*, *Thomson Financial*, *Thomson Learning*, *Thomson Reference Scientific & Healthcare*, *Thomson Newspaper*. O Grupo Thomson possuía no Brasil, até a data desta operação, (...sigilo...).

2. A TA, por não possuir atividades operacionais diretas, não obteve faturamento no ano de 2000. O Grupo Thomson, por sua vez, obteve um faturamento mundial em 2000 de, aproximadamente, US\$ 5.800.000.000,00 (cinco bilhões e oitocentos milhões de dólares)<sup>1</sup>.

3. Segundo as requerentes, a TA tem como único acionista a Thomson Holdings B.V.

### 1.2. Requerente 2

4. A *Global Insight, Inc.* (“Global”) é uma empresa que opera no mercado de prestação de informações econômicas e financeiras, além de prover análises e soluções para executivos de negócios, investidores e autoridades governamentais. A Global foi constituída em março de 2001, tem sua sede nos Estados Unidos da

---

<sup>1</sup> Valor informado pelas requerentes em resposta ao anexo I da resolução n.º 15/98 do CADE.

América, e não pertence a nenhum grupo econômico.

5. A Global, por ter iniciado suas atividades neste ano, ainda não tem informações sobre o seu faturamento. Todavia, em seu *web site*, é informado que a *Global Insight* inicia suas atividades com receitas mundiais de US\$ 70 milhões.<sup>2</sup> Da mesma forma, também não realizou aquisições, fusões, associações ou constituição de novas empresas no Brasil e no Mercosul nos últimos 3 anos.

## 2. DA OPERAÇÃO

6. A operação consiste em uma transação internacional, pela qual a *Thomson U.S. Inc.*, a *Primark France S.A.*, a *Primark GmbH*, a *Primark Canada Inc.*, a *Thomson Americas B.V.* e a *Primark Hong Kong Limited*, todas empresas do Grupo Thomson, cedem à *Global Insight* uma série de ativos e participações societárias nas empresas *Primark Decision Economics, Inc.*, *WEFA, Inc.*, *WEFA holdings Limited*, *Primark Poland Sp. Z.o.o.* e *Primark do Brasil S/C Ltda.* No que diz respeito ao Brasil, a *Thomson Americas B.V.* cede, por meio da presente operação, a totalidade de suas quotas na *Primark do Brasil S/C Ltda.* à *Global Insight, Inc.*<sup>3</sup> A presente operação foi formalizada através do Contrato de Compra de Ações e Ativos (*Stock and Asset Purchase Agreement*), datado de 07 de maio de 2001. As requerentes informaram que o valor total da transação foi de (...sigilo...).

7. A submissão do presente ato aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ocorreu em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista o faturamento mundial do Grupo Thomson no exercício financeiro de 1999.

8. Conforme as requerentes, não há ativos a serem transferidos à Global no país, mas apenas as quotas da *Primark Brasil*. Quanto aos outros países, há uma série

---

<sup>2</sup> Ver: <http://www.wefa.com/splash.cfm?page=press>.

de ativos adquiridos pela Global na presente transação, quais sejam: *databases* WEFA e *softwares* relacionados com sua manutenção e atualização; mobiliário, computadores, servidores e outros equipamentos de escritório; propriedade intelectual, incluindo licenças, marcas e sistemas de software; contratos, compromissos e outros instrumentos; todos os livros e arquivos relacionados aos itens acima e; quaisquer outros ativos usados exclusivamente pelas sociedades adquiridas que não sejam de sua propriedade, incluindo recebíveis dos vendedores e suas afiliadas que se relacionem às sociedades adquiridas.<sup>4</sup>

9. As requerentes informaram que a intenção do Grupo Thomson, com a presente operação, foi se desfazer de certos ativos que se duplicaram dentro da sua estrutura após a aquisição do Grupo *Primark*.

10. Após a efetivação da operação, o quadro societário da *Primark* do Brasil S/C Ltda. será o seguinte:

<b>Quotista</b>	<b>Nacionalidade</b>	<b>Participação</b>
<b><i>Global Insight Inc.</i></b>	EUA	99,9%
<b><i>David Davies</i></b>	Inglaterra	0,1%

### 3. DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

#### 3.1. Mercado Relevante do Produto

11. Conforme informações prestadas pelas requerentes, a *Global Insight* não possui atividade operacional no Brasil. Todavia, sua área de atuação reside no fornecimento de dados econômicos e financeiros, análises e projeções econômicas, bem como consultoria econômica a empresas, governos e instituições financeiras.

<sup>3</sup> É importante frisar que a *Thomson Americas* detém todo o capital social em circulação da *Primark* do Brasil.

<sup>4</sup> Informações prestadas em resposta ao anexo I da resolução n.º 15/98 do CADE.

12. Com relação à *Primark* do Brasil (cuja denominação após a operação passou a ser DRI-WEFA Brasil S/C Ltda.), empresa objeto da presente operação, apesar de não possuir atualmente quaisquer atividades operacionais no país, tem como objeto social a prestação de serviços de informação econômico-financeira. A principal área de atuação da *Primark* do Brasil consiste nos serviços WEFA e nos serviços I/B/E/S. Quanto a estes, os quais são caracterizados como prestação de informações econômico-financeiras, vale salientar que não fizeram parte da operação, ficando em poder do Grupo Thomson. Com relação aos serviços WEFA, objeto da operação, estes consistem em prestação de consultoria econômico-financeira, englobando uma grande quantidade de serviços específicos, dentre os quais foram citados como principais pelas requerentes os seguintes: i) “*Economic Forecast Publications*”: relatórios com previsões econômicas globais sobre determinados setores; ii) Software de análise de dados econômico-financeiros, cujas funções incluem a administração de banco de dados e a elaboração de estudos econométricos, gráficos e apresentações; iii) “*Economic and Financial Historical Data*”: serviço de atualização constante para centros financeiros das últimas informações econômico-financeiras disponibilizadas por governos e agências; e iv) Consultoria em sentido estrito: consiste, basicamente, de estudos de mensuração de casos de risco ou oportunidade, com departamentos especializados em alguns setores, como, por exemplo, os de energia, telecomunicações, automotivo e turismo.<sup>5</sup>

13. O Grupo Thomson, por sua vez, presta vários serviços por intermédio de suas subsidiárias. No Brasil, os serviços que mais se aproximam dos ofertados pela *Primark* do Brasil são os oferecidos pela *Thomson Financial Services Brasil*, quais sejam: prestação de serviços de informação financeira, estimativas de ganhos futuros, relatórios de pesquisas de mercado e acesso a banco de dados sobre o mercado financeiro.

14. Sendo assim, percebe-se que há uma concentração horizontal entre a *Global Insight* e o Grupo Thomson, notadamente quanto à *Thomson Financial Services*

---

<sup>5</sup> Informações prestadas em resposta ao Ofício n.º 1.994/01.

*Brasil*, embora esta concentração não atinja diretamente o mercado brasileiro, tendo em vista que a *Global Insight* não opera, atualmente, no país. Essa concentração poderia ser classificada no mercado de prestação de serviços de informação econômico-financeira, no qual ambas as empresas estão presentes. Convém ressaltar que, conforme informado pelas requerentes, a presente transação se deu devido à duplicidade de ativos voltados para as mesmas finalidades, após a aquisição do Grupo *Primark* pelo Grupo Thomson. Outro ponto salientado pelas requerentes foi o de que, com a efetivação da operação, o mercado mundial de prestação de informações econômico-financeiras estaria sendo desconcentrado, com o surgimento de um novo concorrente, a *Global Insight*. Estas duas informações vêm reforçar a constatação de que há concentração horizontal entre as requerentes.

15. Vale ressaltar, ainda, que o público alvo dos serviços de informação econômico-financeira é formado, essencialmente, por grandes corporações internacionais, executivos de negócios, grandes investidores e autoridades governamentais.<sup>6</sup>

16. Outro ponto a ser ressaltado diz respeito à definição de mercado relevante do Conselheiro do CADE, Dr. Celso Fernandes Campilongo, no voto do ato de concentração entre a *Thomson Corporation, Marquee Acquisition Corporation e Primark Corporation*.<sup>7</sup> No seu voto, o conselheiro definiu o mercado relevante desse processo como o de fornecimento de informações especializadas na área financeiro-econômica.<sup>8</sup>

17. Tendo em vista todo o exposto, classificamos o mercado relevante de produto deste processo como a prestação de serviços de informações econômico-financeiras.

---

<sup>6</sup> Informações prestadas em resposta ao Ofício n.º 1.683/01 e no site [www.wefa.com/splash.cfm?page=press](http://www.wefa.com/splash.cfm?page=press).

<sup>7</sup> Ver nota n.º 8.

<sup>8</sup> Voto proferido pelo conselheiro relator, Dr. Celso Campilongo, em 30 de maio de 2001.

### 3.2. Mercado Relevante Geográfico

18. A *Global Insight*, conforme já informado, não atua diretamente no Brasil. A DRI-WEFA Brasil S/C Ltda., atual denominação da *Primark* do Brasil, encontra-se, atualmente, sem quaisquer atividades, funcionários ou faturamento.<sup>9</sup> A Global possui escritórios nos seguintes países: Estados Unidos, Canadá, Japão, Reino Unido, Alemanha, França, Itália, África do Sul, China, Alemanha e Polônia. Todavia, os escritórios centrais da Global situam-se nos Estados Unidos, país onde há uma maior concentração de escritórios, estando a Global presente em vários Estados norte-americanos.<sup>10</sup> Conforme as requerentes, esses escritórios prestam serviços a clientes ao redor do mundo.

19. Instadas a explicar se existem limitações derivadas das especificidades dos serviços prestados pelas empresas envolvidas na operação para a comercialização desses globalmente, as requerentes informaram que esses serviços são prestados, em geral, em formato eletrônico, gerados no exterior. Portanto, a aquisição direta desses serviços de outro fornecedor internacional não encontraria barreiras para os seus consumidores, que são em sua maioria grandes corporações internacionais. As requerentes ressaltaram, ainda, que devido à presença internacional dos clientes, a facilidade de intercâmbio de informações geradas pelos recentes avanços tecnológicos, bem como a crescente integração das economias de cada país, existe forte tendência à globalização do mercado de prestação de serviços de informações econômico-financeiras.<sup>11</sup>

20. Outro ponto que merece destaque nessa análise é a definição de mercado relevante geográfico dada pelo conselheiro do CADE, Dr. Celso Fernandes Campilongo, no voto do ato de concentração entre a *Thomson Corporation*, *Marquee Acquisition Corporation* e *Primark Corporation*. No seu voto, o conselheiro definiu o

---

<sup>9</sup> Ver nota n.º 13.

<sup>10</sup> Ver site <http://www.wefa.com/splash.cfm?page=offices>.

<sup>11</sup> Informações prestadas em resposta ao Ofício n.º 1.683/01.

mercado relevante geográfico como mundial, confirmando as facilidades tecnológicas para a aquisição desses serviços em nível internacional.<sup>12</sup>

21. Por fim, as requerentes informaram que, antes da operação, a Global não tinha nenhum cliente brasileiro e, após a efetivação da operação, com a aquisição da *Primark* do Brasil, passou a ter a Embraer como cliente.<sup>13</sup> Todavia, como a Global encerrou as atividades da *Primark* do Brasil após a sua aquisição, os serviços WEFA adquiridos pela Embraer são faturados e prestados diretamente do exterior.<sup>14</sup> Isso demonstra, como exemplo, que não há empecilhos para que os serviços prestados pelas requerentes possam ser adquiridos no exterior.

22. Sendo assim, definimos o mercado relevante geográfico desse ato de concentração como sendo o mundial, por todas as razões expostas.

#### **4. RECOMENDAÇÃO**

23. Conforme todo o exposto, apesar de haver uma concentração horizontal entre as requerentes, essa alteração na estrutura do mercado internacional de prestação de serviços de informações econômico-financeiras praticamente não afetará o mercado brasileiro.

24. Como já informado, a Global não possuía clientes brasileiros antes desta operação e, mesmo após esta ser concretizada, passou a deter apenas um cliente, a Embraer. Esta empresa adquire apenas um dos serviços ofertados pela Global, e o faturamento proveniente dessa aquisição perfaz, no último ano, a quantia de US\$ 10.000,00. Apenas a título ilustrativo, o faturamento mundial do Grupo Thomson em 2000 com serviços WEFA, os mesmos adquiridos pela Embraer, foi de US\$

---

<sup>12</sup> Ver notas n.º 8 e 16.

<sup>13</sup> Ver nota n.º 19.

<sup>14</sup> Ver nota n.º 13.

25.900.000,00.<sup>15</sup> Como pode-se perceber, o mercado brasileiro não é o foco da presente transação, não havendo, portanto, impactos concorrenciais no mercado relevante definido para o país.

25. Ante todo o exposto, entendemos que a operação não acarreta restrição ou prejuízo à concorrência, sendo, portanto, passível de aprovação, sem restrições.

À apreciação superior.

**MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR**  
Assistente Técnico

**CLEVELAND PRATES TEIXEIRA**  
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

**CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA**  
Secretário de Acompanhamento Econômico

---

<sup>15</sup> Ver nota n.º 13.